



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294751

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2291232-41.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de Sorocaba, em que é embargante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S. A., são embargados KAUÃ RODRIGUES MIRANDA e NATALI APARECIDA MIRANDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente), PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO E SILVÉRIO DA SILVA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

SALLES ROSSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº: 61.752

Embargos de Declaração nº: 2291232-41.2024/50000

Comarca: Sorocaba – 6ª Vara

Embgte.: Amil Assistência Médica Internacional S. A.

Embgdo.: Kauã Rodrigues Miranda (menor, rep. genitora)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC – Pretensão da embargante voltada à discussão do aresto, o que extrapola o objeto dos embargos declaratórios, ora rejeitados.

Embargos de Declaração opostos face ao V. Acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela ora embargante. Segundo esta última, o aresto padece de omissões, em especial diante do não preenchimento dos requisitos expressos no art. 300 do CPC, conquanto o medicamento objeto da tutela de urgência não possui registro perante a ANVISA, de sorte que houve negativa de vigência ao disposto no art. 10, V, da Lei nº 9.656/98.

Prossegue dizendo que não pode ser compelida a custear medicamento importado, em especial no caso em exame, em que a própria ANVISA não autorizou seu registro, devendo ser afastada a autorização para importação para os fins determinados.

Em vista do explanado, aguarda o acolhimento dos presentes embargos, a fim de que sejam sanados os vícios apontados, com a consequente atribuição de efeito modificativo ao julgado.

É o relatório.

Os embargos não comportam acolhimento.

Reputo ausentes quaisquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC.

Inexistem as apontadas omissões, na medida em que a Turma Julgadora, de maneira amplamente fundamentada (e louvando-

se em precedentes envolvendo casos idênticos), mante a r. decisão concessiva da tutela de urgência.

Tal qual lá se observou, presentes os requisitos expressos no art. 300 do CPC, diante da mudança do entendimento jurisprudencial, no sentido de que medicamentos à base de canabidiol, já possuem autorização especial de venda e comercialização pela ANVISA, o que torna despicienda a ausência do registro e, portanto, devida a cobertura. Também foi observado que o uso domiciliar não leva a entendimento diverso, eis que produto inacessível em farmácias ou drogarias.

Isto posto, pelo meu voto, rejeito os embargos de declaração.

SALLES ROSSI

Relator